



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720239/2013-16
Recurso nº 10.945.720239201316 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.230 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MUNICÍPIO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 4º DA LEI Nº 10.666/2003 E ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/1991. ÓRGÃO PÚBLICO. REGRA DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI Nº 8.212, 1991. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

O valor devido está sendo cobrado de acordo com a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.666/2003 e art. 22, III, da lei nº 8.212, de 1991, independente da natureza jurídica do contribuinte.

Não se pode perder de vista que os municípios, para os efeitos da legislação previdenciária, são considerados empresas, a teor do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10945.720239/2013-16
Acórdão n.º **2803-004.230**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente à contribuição social a cargo da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, bem como à parcela devida pelos mesmos contribuintes individuais, a qual não foi descontada pela Autuada de sua remuneração e nem recolhida aos cofres públicos, nas competências de 01/ a 12 de 2008.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 14 de abril de 2014 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. REGULARIDADE. ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Os órgãos públicos da administração direta são considerados empresas em relação aos segurados não abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

São devidas as contribuições para a Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados, apuradas em documentos contábeis e fiscais da empresa.

É dever da empresa, descontar e arrecadar a parcela relativa às contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Lei 10.666/2003.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A impugnação restou deferida em parte, somente no que tange à decadência dos créditos lançados anteriores à 02/2008, ou seja, o referente a competência 01/2008, conforme Acórdão n. 12-64.758 – 13ª Turma da DRJ/RJ1.

- Ao realizar consulta às informações de crédito (em anexo), verifica-se que não foi dado o devido cumprimento à decisão mencionada, visto que consta como “Período da Dívida” de 01/2008 a 12/2008, ou seja, continua sendo cobrada a competência 01/2008.

- É coerente afirmar que o escopo do processo administrativo tributário que existe em nosso ordenamento jurídico é o autocontrole, a fiscalização dos próprios atos administrativos para o fim de evitar ilegalidades. Sua função, nessa busca de respeito à legalidade, é tanto de proteger o Estado como o contribuinte.

- Se um lançamento abusivo, ou com erros e defeitos, só pudesse ser objeto de impugnação na esfera judicial, isso significaria maiores ônus econômicos para as partes.

- Assim sendo, serve a presente para apontar tal irregularidade, ou seja, o descumprimento da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento no Rio de Janeiro I, resultando em lançamento abusivo.

- Acontece que para C. 13ª Turma da DRJ/RJ1, a aplicação das retenções pelo erário municipal eram de rigor porque, irrelevantes que os serviços prestados pela psicóloga Helena Reggiane Gonçalves Richter e pelo Médico Ribas Buffara por conta do Convênio com o Detran/PR, bem como no contrato realizado pela pessoa de Antonio Augusto Sobrinho, que disponibilizava palestras em seu ateliê operacionalizando a promoção de cultura local, posto que o entendimento predominante é que neste caso existiu de cessão de mão de obra, que com todo o respeito, neste caso não pode e nem deve prevalecer.

- E como as coisas são assim, roga-se pela procedência do presente recurso, que bem analisando a questão haverá de isentar o ente público recorrente das sanções que lhe foram impostas pelo lançamento – crédito 373021208 e 373021216. Processo n. 10945-720.239/2013-16, por ser medida de direito e de justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte continua insistindo que seu pedido relativamente à decadência não atendido na plenitude, e que continua sendo cobrada a competência 01/2008.

No ponto, sem razão o contribuinte, pois o pleito foi atendido e referida competência foi excluída do lançamento. A operacionalização dessa exclusão, por questão óbvia, ocorrerá no momento posterior ao julgamento do processo na segunda instância administrativa, e se concretizará na Delegacia da Receita Federal de origem, local onde se apurará o crédito definitivo da Fazenda.

No que diz respeito à parte não alcançada pela decadência, sem razão o contribuinte. O valor devido está sendo cobrado de acordo com a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.666/2003 e art. 22, III, da lei nº 8.212, de 1991, independente da natureza jurídica do contribuinte.

Não se pode perder de vista que os municípios, para os efeitos da legislação previdenciária, são considerados empresas, a teor do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

Art. 15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Ademais, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação referida, pois no que diz respeito aos contratados, os contribuintes individuais, ele descontou os valores devidos à Seguridade Social, mas não os recolheu aos cofres públicos, como deveria fazê-lo.

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores efetivamente ocorreram.

Tendo em vista a regularidade do lançamento, bem como as contundentes razões contidas no acórdão recorrido, conheço do recurso aviado pelo contribuinte, mas negolhe provimento.

Processo nº 10945.720239/2013-16
Acórdão n.º **2803-004.230**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.